

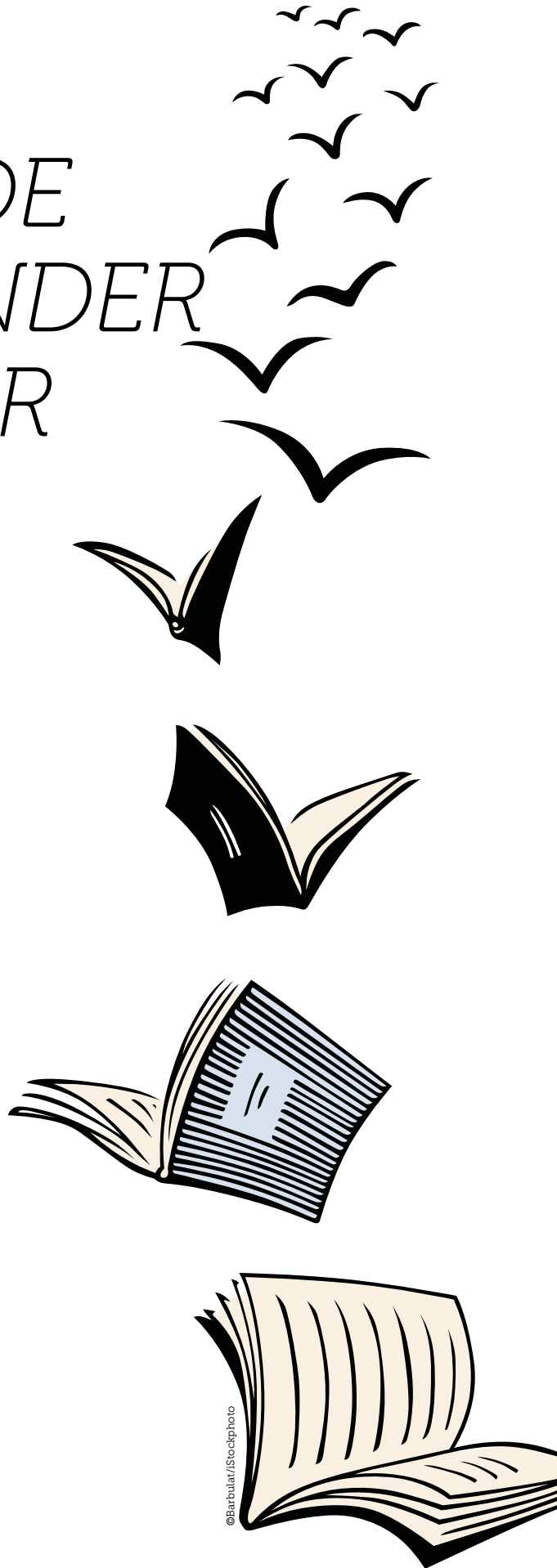
# LIBERDADE DE APRENDER & ENSINAR




**Anna Gilda Dianin**  
Advogada  
especialista em  
Direito Educacional  
e Direito Sindical.  
Presidente do  
Sinepe/Sudeste/MG

**A**s instituições privadas de educação reivindicam, com justa razão, a plena eficácia da liberdade de ensino plasmada no artigo 209 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Como já tive oportunidade de escrever, aqui mesmo, neste espaço, é necessária a assimilação de que a garantia fundamental conferida pelo dispositivo nada mais é do que o direito de abrir e gerir estabelecimentos particulares de ensino, observados os limites que a própria CF/88 impôs.

Quando se trata de liberdade de abrir e gerir estabelecimentos de ensino, forçoso é reconhecer, com o devido respeito, que a comissão de redação final do texto constitucional não se valeu da melhor técnica. Veja-se que o art. 13.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é de invejável precisão e objetividade, na medida em que, sobre o mesmo assunto, estabelece: "Art. 13 (...) 4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado".





Infelizmente há quem confunda Sancho Pança com Pancho Villa, assim como há quem pense ser uma e a mesma coisa a liberdade de criar estabelecimentos de ensino e a de ensinar e aprender. Definitivamente, assim não é! A liberdade de ensinar e sua siamesa irmã, a liberdade de aprender, integram o rol dos princípios que informam o direito fundamental à educação, expressos no art. 206 da CF/88:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)”

Todavia, é inegável que os órgãos estatais do ensino e, bem assim, o Poder Legislativo, gradativamente estão a sequestrar a liberdade de ensinar e, de forma brutal e tosca, separando-a da liberdade de aprender, na exata medida em que deformam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN – Lei nº 9.394/1996), como igualmente já mencionado em outra oportunidade.

Originariamente, a LDBEN reservou à autonomia da escola e da proposta pedagógica o espaço para construir seu próprio currículo, a partir das competências explicitadas nas diretrizes curriculares nacionais. Assim, essas diretrizes, como o próprio nome indica, servem para orientar o planejamento curricular. Tudo isso de modo a assegurar a formação básica comum. É bastante claro que, nesse contexto, preserva-se a liberdade de aprender e a de ensinar. As propostas pedagógicas dão corpo a essa liberdade, e o *caput* do art. 26 da LDBEN lhe dá a necessária garantia ao estabelecer que os currículos da educação básica devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida

pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Na redação original, os cinco parágrafos que se seguiam ao *caput* especificavam os conteúdos curriculares obrigatórios, sempre resguardando o princípio da liberdade de aprender e ensinar, emanado da CF/88.

No entanto, nesse longo e lento processo de corrosão da LDBEN e na conseqüente apropriação indevida da liberdade de ensinar e aprender, as escolas se veem obrigadas a inserir em suas propostas/currículos: conteúdos de música; princípios da proteção e defesa civil; exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais de filmes de produção nacional; prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; estudo da história e cultura indígena e afro-brasileira (neste caso, com detalhamento de conteúdos); e disciplinas de filosofia e sociologia para o ensino médio, sendo que, no forno do Congresso Nacional, estão sendo preparadas dezenas de outras inclusões obrigatórias.

Sem quaisquer juízos quanto ao valor do domínio de tais conhecimentos, até porque são saberes nobres, convém reconhecer que a pouco e pouco a liberdade de aprender e ensinar, depois de sequestrada, se exila nas galáxias e, com ela, aquele projeto de preservação das culturas regionais, das peculiaridades de cada escola e mesmo a escolha por tal ou qual projeto, desde que preservada a base nacional comum. O resultado final é que vai se estabelecendo uma via de mão única, onde a liberdade de ensinar pertence a um só dono, a saber: o Estado. Tal conduta muito se assemelha a que em boa hora expressou G. Burdeau: “Todos os Estados e sistemas totalitários são partidários de uma uniformidade escolar, cujo resultado é um verdadeiro pensamento dirigido”.

Resgatar a liberdade de aprender e ensinar é medida que se impõe nestes tempos sombrios. ■

annadianin@uol.com.br